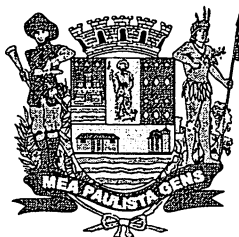
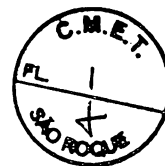


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
6ª Sessão Ordinária de
14 / 03 / 2022

Secretário
[Signature]

PROJETO DE Lei N.º 31-E

DATA DA ENTRADA: 09/03/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021

APROVADO EM: 21/03/2022 - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

7ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 21/03/2022

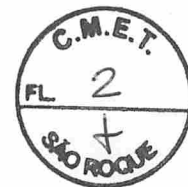
OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLER



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 31/2022
De 09 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências. Este Projeto visa promover dois pequenos ajustes na referida lei a fim de prever uma transição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Seguridade Social para o SÃO ROQUE PREV, adequá-la aos parâmetros da Secretaria da Previdência do Governo Federal e garantir uma transição de médio prazo na estrutura representativa da Autarquia, visando a partição democrática dos servidores.

Em breve síntese, acrescenta ao art. 6º da referida norma o seguinte parágrafo: *“O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus direitos”*. Além disso, em vez de prever a expressão “A Taxa de Administração será de **até** 3% (três por cento) do valor total”, o art. 33 da mencionada norma **fixará**, desde já, a Taxa de Administração **em 3%** (três por cento). Isso porque, segundo a Secretaria da Previdência do Governo Federal (conforme Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020), é preciso estabelecer a taxa em lei do ente federativo, uma vez que da expressão “até 3%” se deduz um grande intervalo de 0% a 3%, não prevendo exatamente quanto será a taxa. Por isso, este Projeto a fixa desde já, garantindo segurança jurídica às despesas administrativas da autarquia, em consonância com as orientações da Secretaria da Previdência.

Ademais, o Projeto altera o art. 70, vez que não houve a previsão de manutenção dos mandados daqueles que compõem o Conselho Fiscal e reduz o tempo de prorrogação do mandato dos membros do Conselho Deliberativo, visto que 04 (anos) levaria a uma transição de longo prazo, sem oportunizar aos servidores participação democrática, eleitoral sobre a escolha de representantes dentro da nova e recente estrutura do RPPS. Vale lembrar que o mandato dos membros atuais do Conselho Deliberativo e Fiscal venceria em 2 de abril de 2022.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Dessa forma, estamos estendo-o para praticamente mais dois anos, tempo necessário e suficiente para realizar uma transição democrática e segura, dentro dos moldes estipulados pela Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei e implementar os ajustes essenciais no SRPREV ora propostos. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.09 12:37:25 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 31/2022
De 09 de março de 2022

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal n.º 5.343, de 1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º (...):

(...) ”

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus direitos. ”

Art. 2º O caput do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.”

Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, empossados em 2022, terão seus



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

2023

PROJETO DE LEI Nº 343/2023
De 09 de março de 2023

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro
de 2021

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal nº
5.343, de 1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o
patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem
como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse
da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais
beneficiários todos os seus direitos."

Art. 2º O caput do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de
1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por
cento) do valor total das remunerações de contribuição dos
servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência
Social do Município de São Roque, com base no exercício
anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao
custeio das despesas correntes e de capital necessárias à
organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime
Próprio de Previdência Social, observadas as demais
disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo
ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a
certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para
certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros."

Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de
1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo
e do Conselho Fiscal, empossados em 2023, terão seus



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/03/2022

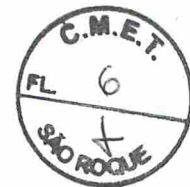
MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.09 12:37:47 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO ROQUE - PREV
ATA 01/2022



REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - Conselhos Deliberativo e Fiscal

Às **nove horas** do dia **oito de março de dois mil e vinte e dois**, numa das dependências da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, reuniram-se Vanderlei Massarioli – presidente da Autarquia, Sra. Gabriela Ribeiro do Prado - Diretora Administrativa; Sra Eliana da Silveira Rodrigues - Diretora de Benefícios; e os membros do Conselho Administrativo, Sra. Lisete de Fátima Oliveira, Sra. Rosana Teixeira de Carvalho, Sra. Silvia Cristina de A Alcântara, Sr. Mauracy Moares de Oliveira – membros titulares, Sra. Solange Siqueira Duarte Silva – suplente, ambos membros do Conselho Deliberativo; Sra. Margareth Andreoli Pinto e Sra. Camila Lúcia Vaz, titulares do Conselho Fiscal. Esteve presente também a Sra. Fabiana Fernandes Marson – membro do Departamento Jurídico da prefeitura. A convite da presidência, a reunião foi convocada pelo Presidente para os fins de promover um diálogo acerca da alteração da legislação de criação da Autarquia nos seguintes itens: 1) Garantir que os bens do Fundo de Seguridade Social de São Roque sejam transferidos para a São Roque PREV; 2) Estabelecer um valor preciso para a Taxa de Administração, qual seja exatos 3% (três por cento); 3) Prorrogação da atuação dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, por, pelo menos, mais 2 (dois) anos. Após a exposição dos objetivos dessas alterações na legislação, fora aberto o espaço para manifestação dos membros. A Sra. Margarete solicitou esclarecimentos sobre a atuação dos membros do Conselho Fiscal, informações estas prestadas pelo Sr. Vanderlei. A Sra. Rosana sugeriu que os conselhos sejam reconduzidos pelos próximos 4 (quatro) anos invés de 2 (dois). A Sra. Camila sugeriu que a recondução tivesse no máximo prazo de 2 anos. Diante do impasse, fora aberta a votação entre os membros, que restou vencido o período de 2 (dois) anos, tendo sido resultado da votação 4X3 (quatro a três). Para a composição do Comitê de investimentos serão reaproveitados os membros dos dois conselhos, sendo que as Sras. Camila Lúcia Vaz e Lisete de Fátima Oliveira serão titulares do Comitê de Investimentos e as Sras. Margareth Andreoli Pinto e Solange Siqueira Duarte Silva atuarão como suplentes, respectivamente. Sobre a sede própria da Autarquia, a Sra. Rosana questionou a data possível de mudança, ao que fora informado pelo Presidente que ainda não possuímos uma data, visto que ainda não temos um local definido. Acerca das questões atreladas ao setor de compras, o Presidente informou que estaremos reestruturando o setor pela autarquia, mas a partir da instituição do CNPJ, que está as vistas de ser concluído. Nada mais havendo a constar, eu **Eliana da Silveira Rodrigues** *Eliana da Silveira Rodrigues*, lavrei a presente ata, que depois de lida, estava conforme e vai assinada por mim e por todos os presentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO ROQUE - PREV


Vanderlei Massarioli
Presidente


Rosana Teixeira de Carvalho
Membro

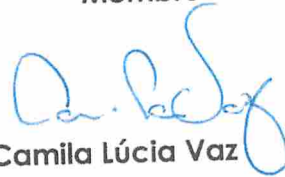

Mauracy Moraes de Oliveira
Membro


Lisete de Fátima Oliveira
Membro


Solange Siqueira Duarte Silva
Suplente


Silvia Cristina de A Alcântara
Membro


Margareth Andreoli Pinto
Membro


Camila Lúcia Vaz
Membro


Gabriela do Prado Ribeiro
Diretora Administrativa


Eliana da Silveira Rodrigues
Diretora Previdenciária

Convidada:


Dra. Fabiana Fernandes Marson
Diretora do Departamento Jurídico



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 19/08/2020)

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA SEPT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 19/08/2020)

Altera o art. 12 da Portaria MP2 nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria ME nº 464, de 18 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e de outras providências. (Processo nº 10133.100038/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.742, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 92 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 92 da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

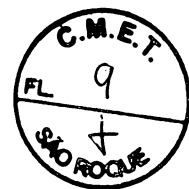
Art. 1º A Portaria MP2 nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria ME nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites



previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

.....

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou



b) reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inscrito no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso VI do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta anual do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a pesquisa ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

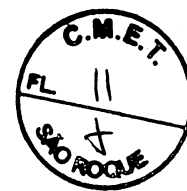
III - em qualquer hipótese, os dispendios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 2º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que fixada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e inscrita na avaliação anual do RPPS, na forma do disposto no art. 21 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput ou



II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

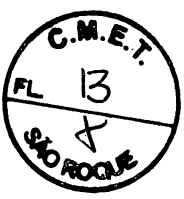
Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.



Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL



PARECER 085/2022

Parecer ao Projeto de Lei 31/2022, de 07/02/2022, que altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, com a finalidade de realizar três alterações no texto da Lei Municipal nº 5.343/21.

Inicialmente, pretende inserir parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 5.343/21, que determina que o São Roque Prev assumirá o patrimônio, o orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social a partir da posse da primeira Diretoria.

A segunda alteração, por sua vez, modifica o art. 33, *caput*, fixando a taxa de administração em 3% do valor total das remunerações de contribuições dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque. A redação anterior estabelecia que a taxa de administração seria de “até 3%”. Conforme expõe o Chefe do Poder Executivo em sua exposição de motivos, a alteração visa a ajustar o dispositivo legal à diretriz da União, estabelecida por meio da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, de autoria da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Por fim, a terceira alteração tem por finalidade a modificação do art. 70, estabelecendo mandato transitório para os atuais membros do Conselho Fiscal, bem como reduz o prazo do mandato dos atuais membros para dois anos. Segundo afirma o Chefe do Poder Executivo na exposição de motivos, a redução do prazo de prorrogação de mandato para dois anos tem por objetivo reduzir o tempo de transição, oportunizando aos servidores participação democrática, eleitoral sobre a escolha de representantes dentro da nova e recente estrutura do Regime Próprio de Previdência Social. Esclarece ainda que o mandato dos membros atuais do Conselho Deliberativo e Fiscal venceria em 2 de abril de 2022.

É o relatório.



Inicialmente, cumpre mencionar que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (grifos nossos);”

Relativamente aos Regimes Próprios de Previdência Social, a União editou normas gerais por meio da Lei federal nº 9.717/1998. Em relação às normas específicas sobre o Regime Próprio de Previdência Social, observadas as normas gerais da União, é competência de cada ente federativo legislar sobre o assunto.

Ademais, a autarquia previdenciária integra a Administração Indireta do Município, cabendo a lei do próprio ente federativo dispor sobre sua criação, bem como sua estruturação, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Acerca da iniciativa para propositura de lei que altera a estrutura administrativa, dispõe a Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea *b*, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 24, §2º, itens 1 e 2, e a Lei Orgânica do Município de São Roque, art. 60, §3º, incisos I e III, esta é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito do Município de São Roque.

Desta forma, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o presente projeto de lei é constitucional, em todos os seus aspectos, haja vista que o Município possui competência legislativa para dispor sobre normas específicas sobre seu regime próprio de previdência social e o Chefe do Poder Executivo possui iniciativa para os projetos de lei que tenham por objeto alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, no caso, a autarquia previdenciária.

Em relação à constitucionalidade material do projeto de lei, há que se analisar cada uma das três alterações separadamente.

A primeira alteração insere o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal nº 5.343/21, dispondo que o São Roque Prev assumirá o patrimônio, o orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social a partir da posse da primeira Diretoria. A alteração supre omissão do texto original no sentido de dispor sobre o termo inicial em que a autarquia criada assume o patrimônio, orçamento, direitos e obrigações do Fundo de Seguridade Social. Sobre ela não cabe qualquer reparo.



A segunda alteração trazida pelo projeto de lei ora analisado tem por objetivo estabelecer valor fixo de taxa de administração. A alteração trazida adequa o dispositivo à diretriz fixada pela União através da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, de autoria da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Na fixação de tal valor, o Chefe do Executivo deve estar atento à classificação do Porte ao qual o Município está inserido. Havendo, portanto, respeito aos parâmetros gerais estabelecidos, a fixação do valor da taxa de administração estará em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, da Lei federal n. 9.717/1998¹.

Importante mencionar, por derradeiro, que não há, a rigor, por meio deste projeto de lei, majoração da taxa de administração, haja vista que o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 5.343/21 já era de 3%².

Finalmente, a terceira alteração visa a modificação do art. 70, estabelecendo mandato transitório para os atuais membros do Conselho Fiscal, bem como reduz o prazo do mandato dos atuais membros para dois anos. O art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21, assim como a nova redação proposta pelo projeto de lei nº 31/2022 possuem redação de difícil interpretação, fazendo-se necessária a transcrição de ambos os dispositivos.

O art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21 está assim atualmente redigido:

“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, empossados em 2022, terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 4 (quatro) anos a partir da vigência desta Lei.”

O projeto de lei ora apreciado tem por propósito dar ao art. 70 a seguinte redação:

¹ Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

² “Art. 33. A Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros” (Lei Municipal nº 5.343/21)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, empossados em 2022, terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.”

Os dois dispositivos apresentam redação confusa ao afirmar que os membros dos órgãos colegiados foram ou serão empossados em 2022 e ao mesmo tempo seus mandatos seriam mantidos e prorrogados por 2 anos a partir da vigência da lei.

Neste contexto, importante pontuar que o art. 75 estabelece que a lei entraria em vigor 90 dias a partir de sua publicação, período de *vacatio legis* que já se esvaiu.

A expressão “mantidos e prorrogados” do art. 70 da Lei Municipal n. 5.343/21 comporta dúvida e dela pode-se extrair duas interpretações. Pode-se entender que os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, pré-existent, continuariam até seu termo final e depois seriam prorrogados por mais 4 anos ou pode-se entender que os mandatos ficam mantidos, sendo prorrogados a partir de 1 de março, primeiro dia após o prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação da lei (termo inicial de vigência da lei)³.

Conforme expõe o Chefe do Poder Executivo em sua exposição de motivos, o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo e Fiscal venceria em 2 de abril de 2022, data a partir da qual se prorrogariam pelo prazo fixado na lei. Se for adotada esta interpretação, o projeto de lei não terá nenhum vício, uma vez que haverá redução de mandato não ainda iniciado, não havendo prejuízo a qualquer direito adquirido, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, se entendido que o contrato foi prorrogado a partir de 1º de março, haverá lesão a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, pois a prorrogação já terá se iniciado e, portanto, o direito à prorrogação do mandato já terá sido adquirido.

Ante o exposto, a partir da análise constitucional e legal da propositura, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 13/2022, apenas com a ressalva de que, caso seja adotada a interpretação de que a prorrogação do mandato se dá a partir de 1º de março de 2022, a redução do prazo do mandato dos membros do Conselho Deliberativo poderá ser tida como inconstitucional por infração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

³ Lei Complementar 98/95, art. 8º, § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 17 de março de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 40 – 17/03/2022

Projeto de Lei Nº 31/2022-E, 09/03/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 40/2022 ao Projeto de Lei Nº 31/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 31/2022 - Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/03/2022 09:44:21
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/03/2022 09:44:41
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	18/03/2022 09:44:51
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/03/2022 09:45:00
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/03/2022 09:45:12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 31/2022-E, de 09/03/2022, que “Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021”.

O artigo 3º do Projeto de Lei Nº 31/2022-E, de 09/03/2022, que “Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.’”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa corrigir uma imprecisão constante do texto original do projeto de lei em questão, substituindo a “Conselho Deliberativo” por “Conselho Administrativo” e suprimindo a expressão “empossados em 2022”.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 18 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 18/03/2022 - 13:26 3786/2022/AO



**7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 12/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 14/03/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 25-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município”;
4. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 8**, de 07/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, que “Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento”; e
5. Moções de Congratulações nºs **91, 92, 93, 94, 97 e 99/2022**.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 18-L**, de 15/03/2022, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre a campanha de conscientização do correto descarte do lixo e dos entulhos e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 6-L**, de 21/02/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogério Noggerini Junior e William Albuquerque da Silva, que “Altera o inciso III do artigo 59 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente ao uso da palavra do líder de bloco parlamentar” e **Emenda**;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 28-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe



sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT e dá outras providências" e **Emenda**;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 30-L**, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que "Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a 'Semana da Música Orquestral'" e **Emenda**;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 31-E**, de 09/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021"
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 9**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Insere o §4º ao Art. 90 do Regimento Interno, que dispõe sobre a necessidade das reuniões das Comissões Permanentes serem públicas"
7. Requerimentos nºs: **43 e 45/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 31/2022-L**, de 09/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021".
- **Emenda Nº 1, autoria: Toninho Barba**

<u>Vereadores</u>		EMENDA nº 01	Projeto	Redação Final
01	TONINHO BARBA	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO	SIM	SIM	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES	SIM	SIM	SIM
06	TOCO	SIM	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO	SIM	SIM	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	– X –	– X –	– X –
09	MARQUINHO ARRUDA	SIM	SIM	SIM
10	NILTINHO BASTOS	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		14	14	14
<u>Contrários</u>		0	0	0



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

Projeto de Lei nº 031-E, DE 09/03/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal
n.º 5.343, de 1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º (...):

(...)

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus direitos.”

Art. 2º O caput do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

Projeto de Lei nº 031-E, DE 09/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Em 11 de dezembro de 2021, às 14h, no 1º de

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
 Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
 seguinte Lei

Art. 1º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal

Art. 8º ()

()

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume
 o patrimônio e o organismo do Fundo de Seguridade
 Social, bem como as obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo
 assegurados aos atuais beneficiários todos os seus
 direitos.

Art. 2º O caput do art. 33 da Lei Municipal nº

2.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A taxa de Administração será de 3%
 (três por cento) do valor total das remunerações de
 contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime
 Próprio de Previdência Social do Município de São
 Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos
 serão destinados exclusivamente ao custeio das
 despesas correntes e de capital necessárias à
 organização e ao funcionamento do órgão gestor do
 Regime Próprio de Previdência Social, observadas as
 demais disposições deste artigo, bem como o disposto no
 § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.”.

Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.’”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 21 de março de 2022.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
SECRETÁRIO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 31/2022, DE 09/03/2022 AUTÓGRAFO Nº 5.431/2022, DE 21/03/2022 Lei nº (De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.



O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal n.º 5.343, de 1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º (...):

(...)

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus direitos.”

Art. 2º O caput do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.”.

Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.’”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 21 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 31/2022-E, de 09/03/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021".

O artigo 3º do Projeto de Lei Nº 31/2022-E, de 09/03/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O caput do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa corrigir uma imprecisão constante do texto original do projeto de lei em questão, substituindo a "Conselho Deliberativo" por "Conselho Administrativo" e suprimindo a expressão "empossados em 2022".

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de março de 2022.

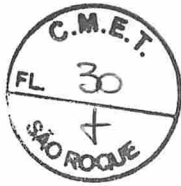
ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 18/03/2022 - 13:26 3786/2022/AO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.398

De 24 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 031/2022 - E

De 09 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.431 de 21/03/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal n.º 5.343, de
1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º (...):

(...)

*Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio
e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os
direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira
Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus
direitos. ”*

Art. 2º O *caput* do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de
dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por cento)
do valor total das remunerações de contribuição dos servidores
ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do
Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos
recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas
correntes e de capital necessárias à organização e ao
funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência
Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o
disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as
despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e
para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.”*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 5.308

De 24 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 12.022 - E

De 17 de março de 2022

AUT. Nº 12.022 de 24/03/2022

(De acordo com o Parecer Jurídico)

Alterar a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.343, de
1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

Art. 6º (novo)

(...)

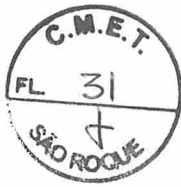
Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio
e o organismo do Fundo de População Social, bem como todos os
ativos e obrigações existentes em data da fusão da primeira
categoria, sendo assumidos todos os direitos e obrigações em
virtude da fusão.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de
dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º A taxa de Administração será de 3% (três por cento)
do valor total das remunerações de contracheque dos servidores
ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do
Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujas
recursos serão recolhidos exclusivamente ao custeio das despesas
correntes e de capital necessárias à organização e ao
funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência
Social, observadas as demais disposições desta Lei, bem como o
disposto no § 1º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as
despesas com a manutenção institucional do RPPS no Pro-Gestão e
para a gestão própria e para os seus dirigentes e conselheiros.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 3º O *caput* do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei. “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.24 15:23:49 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 24 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 21/03/2022

/mgsm.-

REPÚBLICA DE ESTADOS UNIDOS DO MARANHÃO



GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

84

SECRETARIA DE ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MARANHÃO

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 189 fls. 2 de 30 dia 25 / 03 / 2022

Ato Normativo Lei nº 5396 / 2022